



ARTHUZO FERREIRA NETO

ADVOCACIA

AO ILMO. PREGROEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA POSSE/SP

REF: Pregão Eletrônico nº. 138/2024

Processo Administrativo nº.: 3607/2024

MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº. 33.173.223/0001-00, com sede à Avenida Água Branca, nº. 125, casa 01, bairro Higienópolis, Piracicaba/SP, CEP 13.424-360, neste ato, representada por seu único sócio, **Marcio Adriano Camolese**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 29.535.573-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 275.532.878-90, residente e domiciliado à Avenida Água Branca, nº. 141, bairro Higienópolis, Piracicaba/SP, CEP 13.424-360, vem, Respeitosamente perante esta Ilma. Autoridade, apresentar Recurso contra a habilitação de Wagner Leandro Pedroso e requerer demais julgamentos:

- I -

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, tomou conhecimento presencial da habilitação da licitante DEBORA CRISTINA MOREIRA LEMES aos dias 25/09/2024, com prazo final em 03 dias úteis, ou seja, em 30/09/2024. Portanto, com a data do protocolo do presente Recurso, plenamente tempestivo.

- II -

DO BREVE RELATO DO RECURSO

Em breve síntese, a Recorrente MD Comércio, Locação e Eventos, fundamenta que houve erro ao habilitar a empresa DEBORA CRISTINA MOREIRA LEMES, pois não apresentou os ATESTADOS DE FORMA QUANTITATIVA, pois houve desenquadramento da primeira vencedora em MEI, no qual o edital é certo em exigir os ATESTADOS DE FORMA



ARTHUZO FERREIRA NETO

ADVOCACIA

QUANTITATIVA, o que sequer foi apresentado pela licitante vencedora e também sequer foi requerido pela municipalidade ou pela licitante, prazo para ajustar o atestado.

- III - DAS RAZÕES

A Recorrente fundamenta seu recurso na vinculação do ato ao edital publicado, ou seja, não há como aceitar a ausência de documento importantíssimo que gera credibilidade a licitante vencedora.

Ante o claro descumprimento das cláusulas editalícias, deve a licitante vencedora ser inabilitada, inclusive esse é o entendimento de vários Tribunais Estaduais de Justiça, veja-se alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

(TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)



ARTHUZO FERREIRA NETO

ADVOCACIA

Direito administrativo. Licitação. Capacidade técnica. Desclassificação. Consolidação da presunção de legitimidade do ato administrativo naquilo que é fundado na falta de comprovação do fornecimento de quantitativo mínimo. Ausência de violação de direito líquido e certo. Segurança denegada. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10017801920198260025 SP 1001780-19.2019.8.26.0025, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 28/09/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2020)

Como cristalino no edital, tem-se que o mesmo **NÃO DISPENSA** a apresentação dos documentos EXIGIDOS PELO EDITAL e os licitantes continuam **OBRIGADOS** a apresentar toda a documentação exigida no certame, como requisito de habilitação, sob pena de exclusão.

Caso contrário e assim fosse, abririam margens para que nenhuma licitante apresentasse as documentações exigidas no edital convocatório, e, mesmo se após a assinatura não entregassem a documentação, ocasionaria grande perda de tempo e valores ao ente federativo, trazendo prejuízos inestimáveis.

Ademais, a ausência dos atestados em sua forma quantitativa não enseja mero excesso de formalismo, devendo sim a licitante vencedora ser desqualificada, conforme **SÚMULA 24 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, veja-se:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis,



ARTHUZO FERREIRA NETO

ADVOCACIA

assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Portanto, pelos motivos expostos acima, a licitante ora Recorrente deve-se manter habilitada por cumprir todos os requisitos editalícios e legais, declarando a inabilitação da licitante Wagner Leandro Pedroso.

- V -

DOS REQUERIMENTOS

Por fim, a licitante Recorrente, requer:

- a) a inabilitação da licitante vencedora DEBORA CRISTINA MOREIRA LEMES por não preencher os requisitos legais e editalícios (ausência de atestado de forma quantitativa), e declarar a licitante MD Comércio e Locação Ltda como vencedora do certame, ora Recorrente, POIS FOI A SEGUNDA COLOCADA;
- b) outrossim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, REQUER desde já que sejam extraídas pelas de todo o processo do pregão eletrônico, remetendo-os ao Ilustre Representante da Procuradoria do Município responsável pela análise das possíveis irregularidades praticadas pelo R. Pregoeiro e as cópias devem conter a referida Recorrente com seu Recurso aviado;
- c) na hipótese de mesmo ser considerado improcedente, informamos a possibilidade de interpelação judicial de mandado de segurança para garantir o cumprimento das normas vigentes;
- d) o processamento do presente Recurso para seu devido prosseguimento.

De Piracicaba/SP para Santo Antonio da Posse/SP, 27 de Setembro de 2024.

MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA